TC 027.724/2010-7
Tipo: Tomada de Contas Especial
Responsável: Sandra Zampieri Grohmann (CPF 583.610.570-72)
Procurador/Advogado: Moacir Fischmann (OAB/RS 30.247) e Rafael Höher (OAB/RS 33.313); peça 6
Interessado em sustentação oral: não há
Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo CNPq, em desfavor da Sra. Sandra Zampieri Grohmann, por descumprimento de obrigações assumidas mediante Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior referente à concessão e prorrogação de bolsa de estudos para custeio de curso na modalidade de Doutorado no Exterior.

HISTÓRICO

2. Foi prolatado o Acórdão 5919/2011-1ª Câmara, Sessão de 2/8/2011, em que foram rejeitadas as alegações de defesa e fixado novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito.

3. Em cumprimento ao mencionado Acórdão, a Sra. Sandra Zampieri Grohmann foi comunicada mediante o Ofício 1198/2011-TCU-SECEX-RS, de 9/8/2011, para que em novo e improrrogável prazo de quinze dias procedesse ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do § 3º do art. 202 do RI/TCU.

4. Em sequência, a responsável, por meio de seus procuradores, apresentou recurso inominado ao Acórdão 5919/2011-1ª Câmara. Por meio de despacho, de 27/9/2011, do Ministro-Relator, Walton Alencar Rodrigues, o expediente foi recebido como mera petição, negando a ele prosseguimento (peça 7). O conhecimento do despacho foi dado por meio do Ofício 1434/2011-TCU-SECEX-RS, de 4/10/2011, encaminhado ao procurador da responsável (peça 5, p. 6 e 7).

5. Não consta no processo comprovante de que a responsável tenha recolhido qualquer parcela do débito a ela imputado. Tendo em vista que a dívida imposta à responsável não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, cabe agora, para o julgamento de mérito, o exame do expediente recebido como petição em 12/9/2011.

EXAME TÉCNICO

6. Em resumo, a discordância dos representantes legais da responsável é quanto à data de início da dívida. O TCU, em consonância com o entendimento do CNPq considerou o dia 4/3/2003 como sendo o início da dívida e servindo de base para a conversão dos valores em moeda nacional e para a incidência da correção monetária e dos juros de mora. Os representantes legais da responsável entendem que a data correta seria 16/4/2008.

7. Fundamentam esse entendimento no parágrafo 3º do artigo 39 da Lei 4.320/64 e afirmam que se trata, então, do dia da primeira notificação da TCE, que ocorreu em 16/4/2008. Afirmam que esse foi, também, o entendimento da CGU (peça 3, p.29).

8. A unidade técnica do TCU entendeu que a palavra notificação ou intimação utilizada no texto da Lei 4.320/64 não se refere estritamente à notificação expedida depois de instaurada a TCE. Essa linha de entendimento foi adotada por ocasião do Acórdão 5.014/2010 – 1ª Câmara, na qual a data utilizada para a conversão foi anterior à TCE, remontando aos primeiros ofícios nos quais eram

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49076063.

solicitados esclarecimentos à responsável sobre as pendências existentes junto ao Conselho. Nesse sentido são também os Acórdãos 3.801/2010 – 2ª Câmara, 4.396/2009 – 2ª Câmara e 4.980/2008 – 2ª Câmara.

9. No presente caso, a data utilizada foi a que comprovou a ciência da responsável acerca das pendências existentes em seu processo de concessão da bolsa, ou seja, a data em que ela, mediante e-mail, manifestou-se sobre o teor do ofício encaminhado em 5/2/2003 (peça 1, p.35) que, mesmo não se revestindo de todas as formalidades de uma notificação, pois dele não consta o valor nominal do débito a ser recolhido, possuía os elementos suficientes para que a ex-bolsista tivesse conhecimento das irregularidades que lhe estavam sendo imputadas, a origem dessas irregularidades, o prazo para saneá-las e as consequências que delas adviriam caso não fossem resolvidas, inclusive com o ressarcimento de todo o valor investido no Doutorado. Por essas razões, entende-se, novamente, acertada a data utilizada para a conversão do valor em moeda estrangeira para a moeda nacional, e correto o valor do débito calculado pelo CNPq.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

10. Nos termos da Portaria-Segecex 10, de 30/3/2012, registra-se como benefício do exame desta tomada de contas especial o próprio débito a ser imputado (item 42.1 das "Orientações para benefícios do controle", anexas à citada Portaria).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, e 23, inciso III da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Sandra Zampieri Grohmann (CPF 583.610.570-72), condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R$)	Data da ocorrência*
110.775,54	4/3/2003

*Data da ciência das irregularidades para saneamento ou ressarcimento e data da conversão do débito ao valor correspondente em moeda nacional, com fulcro no art. 39, § 3º, da Lei nº 4.320/64.

Ocorrência: não apresentação dos documentos que comprovam a conclusão do curso de Doutorado (item 2, alínea b – peça 1, p. 25), bem como do comprovante de retorno e permanência no país para aplicação dos conhecimentos adquiridos (itens 4 e 5 – peça 1, p. 25), o que enseja o ressarcimento integral do investimento concedido, consoante dispõe o item 10 do termo de concessão.

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

Secex-RS, 1ª DT, em 5/9/2012.

(Assinado eletronicamente)
Daniel Toledo
AUFC 7642-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49076063.